**Processo Administrativo n° RJ2011/6495**

Reg. Col. n.º 7768/2011

**Interessado**: Banco BBM S.A.

**Assunto**: Recurso do Banco BBM S.A. contra decisão da SIN que aplicou multa cominatória extraordinária pelo atraso no envio de informação obrigatória de fundo de investimento imobiliário.

**Declaração de Voto**

Trata-se da análise de recurso apresentado pelo Banco BBM S.A. ("BBM"), contra a decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais ("SIN") que aplicou multa cominatória extraordinária por conta do atraso na divulgação de informações anuais do Fundo de Investimento Imobiliário Gafisa – Banco BBM Barra First Class ("Fundo") que administra.

Em síntese, a SIN realizou Ação de Fiscalização Extraordinária, em 11 de novembro de 2010, com o objetivo de verificar o cumprimento do art. 39 da Instrução CVM n° 472/08[1] pelos fundos de investimento imobiliário que supervisiona. Através da referida Ação, a área técnica apurou, dentre outros, que o BBM não havia entregado o Informe Anual do Fundo referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2009.

Ainda em 11 de novembro de 2010, a SIN enviou Notificação para o BBM através do endereço eletrônico cadastrado na CVM como sendo o do diretor responsável pelo Fundo[2] , solicitando que as informações anuais fossem, até 17 de novembro de 2010, disponibilizadas no Sistema de Envio de Documentos da CVM, sob pena de multa cominatória diária, nos termos dos arts. 2°, inciso II[3] , 7° [4] e 9° [5] da Instrução CVM n° 452/07. Tendo em vista que o documento solicitado não foi enviado no prazo estipulado, iniciou-se a aplicação de multa cominatória, observado o prazo máximo de incidência de 60 dias. O BBM foi comunicado, em 17 de maio de 2011, a respeito da multa devida, sendo o documento disponibilizado no Sistema da CVM apenas em 18 de maio de 2011.

O BBM, por sua vez, apresentou recurso tempestivo ao Colegiado contestando a aplicação da referida multa. Segundo o administrador, as informações requeridas foram enviadas para a CVM em 15 de outubro de 2010, dentro do prazo limite estabelecido pela Instrução CVM n° 472/08. Entretanto, os referidos documentos foram disponibilizados de forma equivocada, pois foram enviados através da rubrica "Documentos Eventuais Avulsos" do Sistema de Envio de Documentos, ao invés de constarem do item "Demonstrações Financeiras".

Ademais, alega o BBM que a CVM deixou de cumprir o disposto no art. 3° da Instrução CVM n° 452/07, tendo em vista não ter enviado ao responsável pelo Fundo a comunicação específica alertando-o do não envio dos documentos anuais, para então poder iniciar a cobrança de multa.

O recurso foi encaminhado para discussão na Reunião do Colegiado de 2 de agosto de 2011, data em que pedi vista do processo. Passo, a seguir, a analisá-lo.

Penso que a CVM, ao ordenar que certos documentos sejam disponibilizados em sua página na rede mundial de computadores, busca dar ampla informação para o mercado, de forma a proteger os interesses do público investidor. Desta forma, o BBM não cumpriu com seu dever de informar os cotistas e o mercado ao disponibilizar as informações anuais do Fundo no local incorreto. Isso porque, da mesma forma que a área técnica não localizou as informações anuais do Fundo, os demais interessados que consultaram a página da CVM podem não ter localizado a informação. Neste caso, enviar o documento no campo incorreto, mesmo que dentro do prazo regulamentar, teve o mesmo efeito que não enviá-lo.

Ademais, ressalto que a SIN verificou que o BBM não havia disponibilizado as informações anuais do Fundo referentes ao exercício de 2009 através de Ação de Fiscalização Extraordinária. Ao apurar a falha do administrador, a SIN notificou o diretor responsável pela administração do Fundo perante a CVM, sob pena de multa, para que a informação faltante fosse disponibilizada. Tendo em vista que a ordem específica expedida pela SIN não foi cumprida, iniciou-se a cobrança de multa cominatória.

Entendo que as multas cominatórias servem como meio de coerção para o cumprimento de um dever de conduta. Sua aplicação, no caso específico, teve a função de incentivar a realização de um ato pelo BBM, ou seja, fazer com que o administrador disponibilizasse as informações anuais do Fundo. No entanto, o BBM não só disponibilizou as informações anuais no campo errado do site da CVM, como não corrigiu seu erro quando, em 11 de novembro de 2010, a área técnica o notificou solicitando que assim o fizesse (fl. 35).

Discordo, portanto, do argumento apresentado pelo BBM de que a multa cominatória não poderia ser aplicada por falta de comunicação específica de alerta.

Não me parece, conforme exposto, haver razão no recurso apresentado. Considero que as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2009 do Fundo, ao serem disponibilizadas no campo incorreto do Sistema de Envio de Documentos, não foram tempestivamente apresentadas. Ademais, resta claro que o BBM descumpriu ordem específica da SIN no âmbito da Ação de Fiscalização Extraordinária, expedida em 11 de novembro de 2010, para que apresentasse os documentos faltantes, sob pena da aplicação de multa cominatória.

Voto, desta forma, pela manutenção da multa cominatória aplicada.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2011

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA

Presidente

[1] A Instrução CVM n° 472/08 "[d] *ispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII*", e seu art. 39 trata das informações periódicas do fundo que devem ser prestadas por seu administrador.

[2] Na forma do inciso I do art. 11 da Instrução CVM n° 452/07, as comunicações poderão ser realizadas por meio eletrônico, caso os dados necessários constem do cadastro do participante

[3] Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

II – multa extraordinária, assim entendida a multa cominatória pelo não cumprimento de ordem específica emitida pela CVM nos casos e formas legais.

[4] Art. 7º Verificada hipótese legal de imposição de multa extraordinária, o Superintendente da área responsável ou o Superintendente Geral notificarão o destinatário, dando conta da determinação para praticar ou abster-se de praticar o ato descrito, sob cominação de multa diária, e indicando o valor da multa, a norma legal em que se fundamenta sua imposição, a norma legal ou regulamentar em que se fundamenta a ordem de ação ou abstenção, bem como informando a respeito do cabimento de recurso para o Colegiado, na forma e no prazo estabelecidos na regulamentação em vigor.

[5] Art. 9º O valor diário da multa extraordinária será de até R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente da área responsável, de até R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, se fixado pelo Superintendente-Geral, ou de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, se fixada com base em Deliberação aprovada pelo Colegiado.